

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação do agrupamento de contratos coletivos de planos privados de assistência à saúde para o cálculo e a aplicação do percentual de reajuste.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem o art. 3º; os incisos II, XVII e XXI e XXVIII e XXXII do art. 4º e o inciso II do art.10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; os incisos II, XVII, XIX, XXII, XXIX e XXXIII do art.3º do Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em XXX de XXX de 2012, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o agrupamento de contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais e por adesão, firmados após 1º de janeiro de 1999, ou adaptados à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para o cálculo e a aplicação do percentual de reajuste.

§ 1º Esta Resolução não se aplica aos planos privados de assistência à saúde exclusivamente odontológicos.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos contratos de que trata a Resolução Normativa - RN nº 279, de 24 de novembro de 2011, que dispõe, em especial, sobre a regulamentação dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9656, de 1998.

Art. 2º O agrupamento de contratos para os fins de que trata esta Resolução tem o intuito de promover a distribuição, para todo o grupo, do risco inerente à operação de cada um deles.

CAPÍTULO II DAS REGRAS SOBRE O REAJUSTE DO AGRUPAMENTO DE CONTRATOS COLETIVOS

Seção I Do Agrupamento de Contratos Coletivos para o Cálculo e a Aplicação do Percentual de Reajuste

Art. 3º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão formar um agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento.

§1º As operadoras de planos privados de assistência à saúde poderão agregar contratos coletivos com mais de 30 (trinta) beneficiários ao agrupamento de contratos descritos no **caput**, desde que estabeleça expressamente qual será a nova quantidade de beneficiários a ser considerada para a formação do agrupamento para o cálculo do percentual de reajuste.

§2º Qualquer que seja a quantidade de beneficiários estabelecida pela operadora de planos privados de assistência à saúde para formar o agrupamento de contratos, deverão ser observadas as regras estabelecidas nesta Resolução.

Art. 4º Ressalvada a hipótese prevista no art. 5º, cada operadora definirá um único percentual de reajuste que deverá ser aplicado para todo o agrupamento dos seus contratos coletivos, independentemente do plano contratado.

Art. 5º O agrupamento de contratos coletivos de que trata o art. 3º poderá ser desmembrado em 3 (três) sub-agrupamentos, separados pelo tipo de cobertura, que são definidos de acordo com a segmentação assistencial do plano ao qual o contrato está vinculado, da seguinte forma:

I - sem internação: engloba os planos de segmentação assistencial “ambulatorial” e “ambulatorial + odontológico”;

II - internação sem obstetrícia: engloba os planos que possuam segmentação assistencial “hospitalar sem obstetrícia”, “hospitalar sem obstetrícia + odontológico”, “ambulatorial + hospitalar sem obstetrícia” e “ambulatorial + hospitalar sem obstetrícia + odontológico”; e

III - internação com obstetrícia: engloba os planos que possuam segmentação assistencial “hospitalar com obstetrícia”, “hospitalar com obstetrícia + odontológico”, “ambulatorial + hospitalar com obstetrícia”, “ambulatorial + hospitalar com obstetrícia + odontológico”, e “referência”.

§ 1º Caso a operadora de planos privados de assistência à saúde opte pelo desmembramento, poderá ocorrer a aplicação de até 3 (três) percentuais de reajuste diferentes dentro do mesmo contrato coletivo.

§ 2º A quantidade de percentuais de reajuste diferentes aplicados com base no § 1º deverá guardar relação com o número de sub-agrupamentos existentes no contrato coletivo.

Art. 6º Para os efeitos desta Resolução, a quantidade de beneficiários em um contrato deverá ser apurada no momento de sua assinatura ou no mês de seu aniversário cujo número deverá levar em conta o contrato como um todo, e não cada plano a ele vinculado.

§ 1º Ainda que ocorra variação da quantidade de beneficiários, ultrapassando, inclusive, o número de 30 (trinta) beneficiários ou aquele definido pela operadora com base no §1º do art. 3º, o contrato coletivo permanecerá agregado ao agrupamento de que trata esta Resolução até a data de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º Caso a quantidade de beneficiários de um contrato coletivo agregado seja, no mês de seu próximo aniversário, superior à quantidade estabelecida para formar o agrupamento, este contrato ficará excluído do agrupamento.

§ 3º O contrato excluído do agrupamento na forma de que trata o § 2º terá o seu reajuste calculado com base na cláusula aplicável aos contratos coletivos não pertencentes ao agrupamento.

Seção II

Da Aplicação do Percentual de Reajuste

Art. 7º O percentual de reajuste calculado para o agrupamento de contratos será aplicado no período que vai do mês de maio ao mês de abril do ano subsequente, imediatamente posterior ao período de cálculo.

§ 1º O percentual de reajuste calculado será aplicado aos contratos que possuam quantidade de beneficiários inferior àquela considerada para a formação do agrupamento nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de maio a que se refere o **caput**, observando-se o critério disposto no art. 6º.

§ 2º O valor do percentual do reajuste calculado para o agrupamento de contratos coletivos deverá ser aplicado integralmente, sendo vedada qualquer tipo de variação.

Seção III Dos Aspectos Operacionais

Art. 8º A operadora deverá divulgar em 1º de maio de cada ano e manter em seu endereço eletrônico na internet o percentual de reajuste a ser aplicado ao agrupamento de contratos coletivos, bem como identificar os contratos e respectivos planos agregados a cada agrupamento.

§ 1º Quando a operadora de planos privados de assistência à saúde optar pelos sub-agrupamentos de que trata o art.5º, o(s) percentual(is) de reajuste deverá(ão) ser divulgado(s), por tipo de cobertura, no dia e forma definidos no **caput**.

§ 2º A operadora deverá observar os normativos ANS quanto aos comunicados de reajustes de planos coletivos.

Art. 9º Para a aplicação do percentual de reajuste calculado, não será necessária a autorização prévia da ANS, porém poderão ser solicitados, a qualquer tempo, a metodologia e os dados utilizados no cálculo do reajuste para a verificação do percentual aplicado.

Parágrafo único. A operadora de planos privados de assistência à saúde terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício da ANS, para atender a solicitação de que trata o **caput**.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O primeiro reajuste de que trata esta Resolução será aplicado a partir do mês de maio de 2013 até abril de 2014, na data específica de aniversário de cada contrato que foi objeto do agrupamento.

Art. 11. Excepcionalmente para o primeiro reajuste, a quantidade de beneficiários em um contrato, na forma do artigo 3º, será apurada no mês de janeiro de 2013, considerando todos os planos vinculados a este contrato.

Art. 12. Os contratos coletivos deverão ser aditados para a adequação de suas cláusulas de reajuste à metodologia de reajuste delineada na presente Resolução, que deverá estar disposta de forma clara e inequívoca., inclusive quanto à fórmula ou outro meio adotado para se calcular o percentual de reajuste a ser aplicado para o agrupamento.

§ 1º O aditamento de que trata o **caput** dar-se-á sem supressão das cláusulas de reajuste já existentes, que serão aplicáveis para os contratos não agrupados e para a hipótese prevista no § 3º do art.6º.

§ 2º A operadora de planos privados de assistência à saúde deverá formalizar, até o aniversário do contrato, todas as alterações contratuais necessárias quanto à cláusula de reajuste, cumprindo as

regras dispostas nos termos desta Resolução, de forma a possibilitar a aplicação do percentual no aniversário do contrato, a partir de maio de 2013, conforme disposto nos arts. 10 e 11.

§ 3º Não poderão receber novos beneficiários os contratos que, até a data dos seus respectivos aniversários, conforme estabelecido no §2º, não tenham sido aditados para contemplar as alterações necessárias para o cumprimento das disposições desta Resolução.

§ 4º Ressalvam-se do disposto no §3º os casos de ingresso de novo cônjuge e filhos do titular.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente